

Processo nº 2016/9804

Pregão Eletrônico nº 020-A/2017

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A**, ora Impugnante, referente ao **Pregão Eletrônico nº 020-A/2017**, cujo objeto é contratação de serviços de telecomunicações bidirecionais, baseado no conceito de redes convergentes, que se referem à concentração de serviços diversos com possibilidade de aplicação de dados, voz e multimídia de forma dinâmica através de tecnologia IP/MPLS, em âmbito corporativo, permitindo tráfego diferenciado multimídia nos endereços definidos pela contratante, sobre uma única plataforma de redes, contemplando roteadores para interligação do Prédio-Sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e seus respectivos Juizados e Comarcas.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta relativos às previsões editalícias propriamente ditas e aos aspectos técnicos.

Analisemos cada um desses pontos:

1. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Alega, em síntese, que a disposição do edital de exigir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT), fere o texto legal como também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por meio da apresentação

de Certidão Positivo com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Por este motivo, requer a adequação do item em comento.

Quanto à solicitação de adequação do item **9.3.5** do Edital, a impugnação mostra-se improcedente, em parte, uma vez que a redação do mesmo está perfeitamente em conformidade com o texto do inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, qual seja:

Art. 29, V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei n. 12.440, de 2011) (grifo nosso)

Devemos salientar, todavia, que a “inexistência de débitos inadimplidos” não se confunde com a recusa da Certidão positiva com efeito de negativa. O Tribunal Superior do Trabalho define que:

A certidão **será positiva com efeito de negativa**, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. (<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>).

Conforme destacou a Impugnante, por conta de previsão legal, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas têm os mesmos efeitos das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas. Por conseguinte, o TJ/AL não poderia se negar a receber tal certidão, pois o que importa é cumprimento do mandamento legal mediante a comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mesmo que sob juízo. Desse modo, indefiro a solicitação, mantendo a redação do Edital.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em linhas gerais, a licitante requer a modificação do item **9.4.1 alíneas “a”, “b” e “c”** do Edital, ou seja requer a adequação dos itens em comento, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução.

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹ (grifou-se)

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”³ (grifou-se)

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à correta consecução do objeto visado.

A comprovação da qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o licitante, tem capacidade técnica operacional para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

Pelo exposto, não vemos motivos para modificar o item **9.4.1 alíneas “a”, “b” e “c”** do Edital, indeferindo este ponto impugnado.

3. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DA ANATEL**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da exigência prevista no item 9.4.1 alínea “e” do Edital.

Exige-se a autorização para prestar Serviço de Rede e Transporte de Telecomunicação (SRTT), ou de Serviço Limitado Especializado (SLE), ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), emitida pela ANATEL, na forma da Resolução nº 328/2003. Essa comprovação poderá se dar por meio de extratos publicados no Diário Oficial da União (DOU), sendo absolutamente desnecessário o envio de cópia integral do procedimento administrativo da ANATEL no qual se fundou a concessão da autorização à empresa de telecomunicações.

Pelo exposto, não vemos motivos para modificar o item 9.4.1 alínea “e” do Edital, restando portanto, INDEFERIDO este ponto da impugnação.

4. **SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a exclusão ou modificação da exigência prevista no item 9.7 do Edital.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS. Além do âmbito legal da exigência, ela encontra amparo nos acórdãos nº 1793/2011 e 2218/2011 – TCU – Plenário.

Neste sentido, a verificação realizada pelo Pregoeiro, será feita levando-se em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudências do tema, dentro dos limites impostos pela legislação.

Desse modo, não vemos motivos para modificar o item 9.7 do Edital, portanto, INDEFERIDO este ponto da impugnação.

5. **DO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a alteração da exigência prevista no item 10.5 do Edital.

O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinalada que “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.”. Portanto, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. Por isso, conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo.

Convém destacar que, indevidamente, o inciso XVIII do artigo 11 do Decreto Federal nº 3.555/00 consigna que no recurso contra decisão do pregoeiro não tem efeito suspensivo. Sem embargo, essa norma, por ser expressa em Decreto, não prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.520/02, especialmente sobre o inciso XXI do seu artigo 4º e o seu artigo 9º, bem como sobre o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, DEFIRO este ponto impugnado, não havendo, porém, a necessidade de republicar o Edital e de modificar a data de realização do certame, já que tal medida seria meramente protelatória. A adequação não gera ônus financeiro, tampouco desajustes temporais, de tal forma que não se configura hipótese de alteração das propostas. Nesse caminho, o

questionamento da licitante procede somente no que tange este ponto, restando suprimido o item 10.5 do Edital.

6. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADES MENSALMENTE

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a exclusão da exigência prevista no item 14.5 alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Edital.

As exigências estabelecidas pelo item 1 d Cláusula Nona edital – Contrato, estão em consonância com o §1º do art. 36 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, conforme transcrito abaixo:

“art. 36. (...)

§1º. A nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

(....)

- da regularidade fiscal constatada através de consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou a impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93;”

Portanto, a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços prestados deve obrigatoriamente ser apresentada junto com a Nota Fiscal ou Fatura, INEDEFIRINDO este ponto impugnado.

7. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da exigência prevista no item 14.3 do Edital.

Solicitação indeferida. Nas contratações realizadas por este Tribunal, tem-se como regra padrão somente efetuar o pagamento dos serviços prestados quando verificado o cumprimento de todas as obrigações contratuais da contratada, regramento previsto em todos os editais de licitação, contratos e, nos termos do art. 40, §3º da Lei n. 8.666/93 que condiciona a emissão do documento de cobrança ao adimplemento da obrigação contratual.

Assim, adotam-se exigências que visam resguardar a Administração Pública de efetuar pagamentos decorrentes de erros em faturas ou de serviços não executados. As exigências constantes do item 14.3 do Edital, têm o objetivo de resguardar a Administração de efetuar pagamentos de notas fiscais que comprovem exatamente a realização dos serviços de acordo com o estabelecido em contrato sendo assim infundadas as alterações requeridas pela impugnante.

8. **DA PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da exigência prevista no item 14.4 do Edital referente ao ressarcimento, ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso e juros de mora na ordem de 1% a.m e a correção monetária pelo IGP-DI.

Solicitação indeferida. A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do MPOG, que define as regras, nesse caso, para a Administração.

Destarte, considerando as recomendações emitidas pelo TCU, por meio das Decisões nº 585/94-Plenário, nº 197/97-Plenário e nº 454/98, resta vazia a argumentação da impugnante sobre incidência de juros de mora e aplicação de multa, em caso de inadimplência do TJ/AL.

9. **DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação das exigências previstas nos itens 20.4 alíneas “d”, “e” e “f”, 22.7.3, 22.7.4 do Edital e itens da minuta de contrato.

A alegação de multa abusiva não merece prosperar, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos para o TJ/AL, além do que, tendo em vista os valores globais estimados para o contrato, não se chegará a valores exorbitantes com a aplicação de multas, quando necessário. Assim, o pedido não será atendido.

10. **REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a inclusão de item no Edital, com a previsão de pagamento mediante autenticação de código de barras.

Solicitação indeferida. Por fim, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada, portanto, não deve sofrer.

11. **PRAZO PARA REAPARO**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a alteração do 5.1, alínea “m” do Edital.

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Em resposta ao item, informamos que atualmente 92% dos processos judiciais deste Egrégio tramitam em meio eletrônico, com previsão de 100% até o final de 2018, assim sendo, torna-se de extrema importância a manutenção do prazo de solução presente no Edital, com objetivo de ampliar o tempo de disponibilidade, que por sua vez trará celeridade e melhor prestação de serviços ao cidadão. Portanto, a solicitação não será acatada”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 5.1, alínea “m” Edital.

12. **EXIGÊNCIAS DE MUDANÇAS DE ENDEREÇO SEM ÔNUS À CONTRATANTE**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da Cláusula Sexta, alínea “d” da Minuta do Contrato, Anexo do Edital.

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“O TJAL não concorda com os motivos expostos para alteração do item, assim sendo, a solicitação não será acatada.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências Cláusula Sexta, alínea “d” da Minuta do Contrato, Anexo do Edital.

13. **POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a alteração do item 19.3 da Minuta do Contrato, Anexo do Edital.

As exigências estabelecidas pelo item 19.3 da Minuta do Contrato, estão em consonância com o §1º do art. 36 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, conforme transcrito abaixo: A Lei de Licitações expressamente **prevê a possibilidade subcontratação de terceiros para execução**

de parcela do objeto contratado pela Administração Pública, como se depreende do art. 72 da Lei de Licitações:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”(grifo nosso).*

Assim, fica ao juízo discricionário da Administração Pública a permissão da subcontratação, pautada em critérios de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, a impugnação a este item mostra-se desarrazoada.

14. **REAJUSTE DOS PREÇOS**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a inclusão de item no Edital, com a previsão de reajuste de preços.

O reajuste das tarifas ocorrerá de acordo com o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), na forma e periodicidade regulamentadas pela Anatel e com os demais dispositivos legais vigentes, conforme previsto no item 19.2 do Edital:

19.2. Os preços contratados poderão ser reajustados mediante negociação e formalização do pedido pela Contratada, tendo como limite máximo a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, normatizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) através da Resolução nº 532 de 03.08.2009, ou outro índice que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses contados da data de apresentação da proposta ou do último reajuste.

Solicitação prejudicada.

15. **SOBRE ESPECIFICAÇÕES DOS ROTEADORES**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a alteração do 3.1, alínea “b” do Edital.

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: “*Manteremos a cláusula da forma disposta no termo do edital, pois, é interesse desse poder no tocante a segurança, disponibilidade, integridade das informações prestadas aos nossos jurisdicionados*”

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do 3.1, alínea “b” do Edital.

16. **SOBRE PROTOCOLO TCP/IP**

Em linhas gerais, a Impugnante consulta quanto ao seu entendimento técnico ao item 3.1, alínea “d” do Anexo VII-Termo de Referência ao Edital.

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: “*Sim, o entendimento está correto*”

17. **SOBRE TREINAMENTO IN LOCO DA FERRAMENTA DE MONITORAMENTO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: “*Não. Manteremos a cláusula da forma disposta no termo do edital, pois, é interesse desse poder no tocante a segurança, disponibilidade, integridade das informações prestadas aos nossos jurisdicionados*”

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do 3.1.1.2 do Termo de Referência, anexo VII do Edital.

18. **SOBRE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: “*Não. Manteremos a cláusula da forma disposta no termo do edital, pois, é interesse desse poder no tocante a segurança, disponibilidade, integridade das informações prestadas aos nossos jurisdicionados.*”

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 5.1 do Termo de Referência, anexo VII do Edital.

19. **SOBRE LATÊNCIA**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: “*Não está correta. Entendemos que os pontos remotos atendidos pela contratada e o concentrador local da sede, também instalado pela contratada, é que devem atender à latência requisitada do item 5 anexo VII. Que fique claro que todas as redes remotas "MANs" são interligadas pela contratada e sendo assim devem-se adequar a latência disposta no edital.*”

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do Edital.

20. **SOBRE PRAZO DE IMPLANTAÇÃO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Solicitação improcedente. O prazo de 180 dias é excessivo dentro de uma vigência de 360, limite legalmente estipulado para execução de um contrato público. Ademais, o Poder judiciário já tem histórico de contratação desta natureza cujo prazo de 120 dias esteve à contento.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 9.1-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

21. **SOBRE PRAZO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Solicitação improcedente. O prazo de 60 dias é excessivo. O Poder judiciário já tem histórico de contratação desta natureza cujo prazo de 30 dias esteve à contento. Outrossim, uma majoração exagerada deste prazo impactará a prestação jurisdicional na unidade.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 4, alínea “d”-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

22. **SOBRE O SERVIÇO DE VOZ CORPORATIVA**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Em resposta ao plano de numeração, será informado no ato implementação. Já em resposta ao tipo de configuração de rede de voz, optamos pela solução via Gatekeeper, onde, os roteadores devem conter as interfaces FXO e EI.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 3.1.1.3-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

23. **SOBRE O SERVIÇO PONTO A PONTO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Não. A rede deverá ser roteada (Camada 3).”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 3.2-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

24. **SOBRE O SISTEMA DE MONITORAMENTO**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Não. A cláusula permanecerá, pois, em nosso entendimento o que solicitamos é apenas acesso ao software que vocês já devem utilizar por exigência deste edital para monitoramento de nossos links.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 3.1.1.2-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

25. **SOBRE PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer o suprimento do item 5.7.5 do Edital.

Solicitação indeferida. Por fim, ficam mantidas os itens 5.7.5 e 5.7.9 do Anexo VII-Termo de Referência, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos para o TJ/AL.

26. **SOBRE PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a supressão do item 5.7.6 do Edital e alteração o item 5.7.8 do Edital.

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 5.7.6 e 5.7.8 do Edital.

27. **SOBRE A CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PABX DA CONTRATADA**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Objetivando garantir a economicidade e continuidade dos serviços de telefonia, a solicitação não será acatada.”*

Solicitação indeferida. Ficam mantidas às exigências do item 3.1.1.3.i-Termo de Referência-Anexo VII ao Edital.

29- **SOBRE PLANILHA DE PREÇOS**

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Sugestão de correção é procedente. Reformulado a planilha de preço na errata em anexo.”*

Desse modo, fica como anexo ao Edital, a ERRATA publicada nesta data, visando detalhar minuciosamente os valores unitários de cada subitem, sem alterar a formulação do valor total da proposta, não havendo a necessidade de republicar o Edital e de modificar a data de realização do certame. A adequação não gera ônus financeiro, tampouco desajustes temporais, de tal forma que não se configura hipótese de alteração das propostas. Nesse caminho, o questionamento da licitante procede somente no que tange este ponto.

30- SOBRE PLANILHA DE PREÇOS

Em conformidade com a unidade técnica requisitante-DIATI: *“Solicitação não procedente. A gerência proativa não é discriminado à parte por ser tratar de um serviço essencial à sustentação da malha de comunicação de dados em MPLS, portanto deve estar embutido no custo mensal do circuito. A ativação de rotadores segue a mesma lógica - deve estar embutida no custo de instalação do circuito. Esta medida visa racionalizar as variáveis que compõem o preço global e, posteriormente, facilitar a gestão contratual. Por fim, em referência ao Monitoramento da rede (pela contratante), não é razoável criar um faturamento distinto uma vez que se trata de uma solução de software de monitoramento cujo uso será compartilhado com o CONTRATANTE para que este realize eventuais consultas sobre o estado atual da rede WAN.”*

Solicitação indeferida.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, rejeitamos, em parte, a impugnação interposta, e mantemos a data da realização do certame, vez que não houve qualquer modificação nas condições editalícias que afete a formulação das propostas.

Maceió, 1º de novembro de 2014

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira